

repentinamente, o Acusado disse "vagabunda passa o celular". Imediatamente, a jovem puxou o celular para si, momento em que foi novamente ameaçada com a seguinte frase "tem certeza que você não vai dar?" e nesse momento o roubador colocou a mão na cintura fazendo crer que estaria armado. Temerosa, a vítima entregou o seu bem e seguiu caminhando chorosa pela rua. Ato contínuo, dois rapazes que saíam da faculdade resolveram ajudá-la e partiram em perseguição ao acusado. Naquela hora passaram policiais, os quais foram acionados pela lesada, acabando por efetivar a prisão. Um dos rapazes que auxiliou na prisão do réu, pôde ver o momento em que o mesmo se desfez do aparelho celular jogando-o no chão. A vítima afirmou, ainda, que, quando dos fatos, havia uma mulher perto do Réu, a qual a tudo assistia, tratando-se da corrê, esposa do acusado, que se aproximou quando da prisão. Bruno, o estudante que auxiliou a prisão do Réu disse que avistou pessoas correndo do outro lado da calçada e a vítima gritando, sendo que, na verdade, o réu estava sendo perseguido pela referida outra pessoa. Disse, ainda, que viu o momento em que o acusado jogou o aparelho celular no chão, o qual foi recuperado. Reconheceu o Réu na Delegacia e em Juízo. No que tange à Ré, esclareceu que apenas a viu quando, já realizada a prisão, ela apareceu no local dizendo ser esposa do Réu. Os Policiais Militares asseveraram que estavam em patrulhamento quando foram acionados por populares e pela vítima, logo seguindo em busca do roubador na direção apontada pelas pessoas, logrando êxito em deter o Réu. Relataram, ainda, que a vítima e uma mulher, que se intitulou esposa do acusado, chegaram no momento da abordagem, sendo certo que a primeira, muito nervosa, dizia ao tempo todo ser o acusado o autor do roubo. Destacaram, também, que a Acusada não foi presa no momento, sendo conduzida à Delegacia como acompanhante, tendo em vista que a lesada nada falou em relação a ela. Por fim disseram que, na delegacia, o Acusado declinou um nome falso, não localizado em pesquisa. Solicitada a identificação da corrê, a qual identificou-se através carteira de trabalho, foi realizada pesquisa no sistema da delegacia, constatando-se ter ela visitando um evadido do sistema prisional. Ao se clicar no nome do referido evadido, qual seja, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO, constatou-se ser ele quem estava presente na delegacia dizendo ser JOSE CARLOS, bem como a existência de diversos mandados de prisão pendentes por ROUBO. Os Acusados declararam que não praticaram os crimes descritos na peça vestibular, e que tudo isso não passa de uma ação visando prejudicá-los em virtude de o réu já ter sido processado e condenado. O Acusado chega a ventilar que a vítima era amiga de um dos Policiais. Mas a versão apresentada pelos Réus não convence. Ora, como se vê dos relatos da vítima e demais testemunhas, não pairam dúvidas quanto à dinâmica delitiva, sendo certo que, repita-se, a vítima e Bruno, rapaz que perseguiu o réu e o viu se desfazendo do celular, reconheceram o acusado sem qualquer dúvida na Delegacia e em Juízo. E nada há nos autos a indiciar que a Polícia Militar agiu em conluio com a vítima e com a testemunha Bruno e, ainda, com a Autoridade Policial. Ao contrário. Diga-se, ainda, que, considerando os diversos mandados de prisão pendentes em desfavor do Réu, o que se constata pelas consultas constantes do index 000056, caso os Policiais fossem venais e pretendessem dinheiro, como quer fazer crer o Réu, não precisariam se conluir com ninguém, bastaria valer-se da informação da existência dos mandados de prisão pendentes. Também restou cabalmente comprovada a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, como se vê do Despacho proferido pela Autoridade Policial quando da lavratura do Flagrante e pelas declarações dos Policiais e da vítima, no sentido de que o Acusado afirmou se chamar Jose Carlos da Silva. E é evidente que o fez visando a se furtar da aplicação da Lei Penal, em razão de ostentar diversas anotações na sua Folha de Antecedentes Criminais e de haver Mandados de Prisão em seu desfavor, sendo, portanto, evadido. Nesse contexto, não há que se falar em insuficiência probatória, notadamente quando a imputação fática resulta satisfatoriamente comprovada pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido, como é o caso dos autos. Relativamente à Corrê, penso que a prova também é firme. A vítima afirmou seguramente que, quando do evento, a Ré estava próxima ao Réu e a tudo assistia. Ora, se a Ré não estivesse junto ao Réu, a vítima não teria sua atenção voltada para a mesma, principalmente diante da violência e grave ameaça a que estava sendo submetida. Diga-se, ainda, que a versão do Réu e da Ré não coincidem. O Réu afirma que, no dia dos fatos, estava junto com a Ré e que retornavam do Hospital, onde ela fora fazer exames. Já a Ré disse que não estava com o Réu, mas que havia combinado de encontrá-lo, eis que iriam ao hospital, onde ela faria exames. Disse, ainda, que ligou para o seu marido avisando que já estava indo, bem como que ouviu um barulho muito grande de uma pessoa gritando e, quando chegou perto, constatou que seu marido já estava sendo colocado na viatura.... Esta incoincidência, com a devida vênia, somente corrobora a versão da vítima de que a Ré estava junto com o Réu quando do evento. Por outro lado, por que a vítima mentiria a respeito????? Para prejudicar a referida senhora??? Não creio nisso e nem é isso o que exsurge dos autos. Diga-se, ainda, que, na bolsa da Ré, foi encontrado um estilete de duas pontas, o qual foi apreendido, como se vê do index 000034, estando a respectiva foto no index 000035, sendo bastante incomum alguém levar instrumento deste tipo na bolsa.... Embora a Ré negue que tal instrumento fora encontrado em sua bolsa, não há nos autos o menor indício de que a apreensão de tal instrumento nos termos declinados nos autos tenha sido forjada. Diante de todo o contexto dos autos, assim como o Sentenciante esta Relatora dúvida não tem do envolvimento da Ré, ou seja, de que agia ela em comunhão de ações e desígnios com o Réu para o êxito da empreitada. 4. Não prospera a pretensão de desclassificação do crime de roubo para o de furto, pois como é cediço, a grave ameaça, elementar ao tipo do crime de roubo, pode ser caracterizada por palavras, gestos e até mesmo pela postura do malfeitor, sendo necessário, apenas, que a forma utilizada tenha o condão de reduzir a possibilidade de resistência da vítima, como ocorreu no caso em questão, repisando-se, mais uma vez, os termos do depoimento da vítima "... que o acusado passou na sua frente e falou "vagabunda passa o celular"; que puxou o celular para si e não quis entregar; que ele falou "tem certeza que você não vai dar?" e colocou a mão por baixo do short como se estivesse armado; que ficou com medo de ele estar armado e entregou o celular ...". 5. Finalmente, não há de se falar em tentativa, já que a vítima foi despojada de seu bem, o qual culminou recuperado momentos depois, sendo certo que, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o delito de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal. Confirmam-se, aliás, os termos o Enunciado da Súmula nº 582, daquele colendo Tribunal. 6. Assim, mantém-se a condenação do Réu CARLOS nas penas dos artigos 157, §2º, II e 307 do Código Penal e a condenação da Ré NATÁLIA nas penas do artigos 157, §2º, II do Código Penal. 7. DA DOSIMETRIA: 7.A) Réu CARLOS. 7.A.1) Crime do roubo (artigo 157, §2º, II, do Código Penal). Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado fixou a pena privativa de liberdade-base acima do mínimo legal em 1/4 (um quarto), ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Argumentou-se na Sentença ser o Réu possuidor de maus antecedentes e ter personalidade distorcida, voltada à prática de crimes, diante das diversas anotações constantes da sua Folha de Antecedentes Criminais. Observando a FAC, mostram-se evidentes os maus antecedentes do Acusado, considerando as anotações 2, 4, 5 e 6 da Folha, o que justifica a elevação operada pelo Sentenciante. No que tange à pena de multa-base, a mesma foi estabelecida em 20 (vinte) dias-multa. Verifica-se, então, que o Juiz de Direito lançou mão do critério Bias Gonçalves na sua fixação, critério que não é o adotado por esta Câmara, cujo entendimento é no sentido de que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade, ex vi do artigo 49 do Código Penal. Deste modo, reduz a pena pecuniária-base para 12 (doze) dias-multa. Não foram consideradas atenuantes e nem agravantes, o que se mantém. Presente a majorante relativa ao concurso de agentes, o Sentenciante elevou a pena de 1/3, que é a fração mínima prevista em Lei, a qual ora é mantida, de modo que a pena privativa de liberdade passa a ser 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de Reclusão, como estabelecido na Sentença, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva, na ausência de outras modificadoras. 7.A.2) Do crime do artigo 307 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado dobrou a pena-base para obter a sanção de 06 (seis) meses de detenção, argumentando que o Réu possui maus antecedentes e personalidade distorcida, voltada à prática de crimes. De fato, o Réu ostenta maus antecedentes, como destacado no item anterior. No entanto, a fração de